



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 10.245.000.213/87-00

mcg

Sessão de 30 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.334

Recurso Nº 78.959

Recorrente J.D. CARNEIRO

Recorrida DRF - BOA VISTA - RR

FINSOCIAL - Faturamento - Base de cálculo. Omissão de receita evidenciada pela apreensão de escrita paralela de aquisição de mercadorias. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.D. CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RALATOR

Diva Maria Costa Cruz e Reis
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.245.000.213/87-00

Recurso Nº: 78.959
Acórdão Nº: 201-67.334
Recorrente: J.D. CARNEIRO

R E L A T Ó R I O

Este caso que trata de exigência de FINSOCIAL - faturamento, foi relatado pelo ilustre ex-Conselheiro Wremyr Seliar, na sessão de 18.11.87, nos termos que ora releio para ajuda à memória.

Tendo-se decidido, naquela assentada, baixar os autos em diligência a fim de que se colhessem informações sobre a decisão prolatada no paralelo processo de exigência de IRPJ, voltam eles agora instruídos com a cópia do Acórdão nº 106-2482, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.

Processo nº 10.245.000.213/87-00

Acórdão nº 201-67.334

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Como visto do relatório, cuida-se de insuficiência de recolhimento de FINSOCIAL, em razão de ter a auditoria fiscal constatado comercialização, não contabilizada, de ouro aluvionar.

O mesmo fato gerou dois outros processos, respectivamente para exigência de Imposto único sobre Minerais e de Imposto de Renda, já transitados em julgado neste e no Primeiro Conselho, ambos com resultado negativo ao contribuinte.

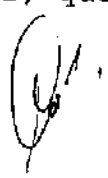
A matéria de fato está, na verdade instruída em termos mais completos no processo pertinente ao IUM, razão pela qual sirvo-me de adotar as mesmas razões de decidir do eminente Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, no voto condutor ao acórdão nº 201-65585, como abaixo.

" A recorrente teve apreendida a documentação de fls. 6/23; nas razões de defesa, bem como nas de recurso, não contesta essa apreensão.

Limita-se a Recorrente a dizer que "nem todo borrão, constitui prova de existência da contabilidade dois".

Da documentação apreendida, vê-se que se trata de uma escrita paralela à oficial, nela sendo apontadas todas as compras de ouro aluvionar, dia a dia, com indicação inclusive do estoque. O Termo de esclarecimento de fls. 4/4vº é suficientemente esclarecedor da finalidade dessa escrita paralela.

Do confronto entre o constante da escrita paralela apreendida e a escrita oficial, consoante apurado pelo autuante resulta que existiu compras de ouro aluvionar no montante de CZ\$ 4.775.598,00 (quatro milhões, setecentos e setenta e cinco mil e quinhentos e noventa e oito cruzados) não registrada na sua escrita oficial, quer a compra, quer a sua venda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

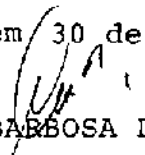
Processo nº 10. 245.000.213/87-00

Acórdão nº 201-67.334

Assim sendo, a Recorrente, como contribuinte (art. 18, II do Decreto nº 92.295/86) é devedor do IUM sobre as aquisições de ouro não registrados, bem como, tal fato autoriza a presumir-se que a Recorrente deu saída a essas substâncias minerais, pois não se encontravam mais em estoque, sem a emissão da nota-fiscal, incidindo, dessa forma na penalidade descrita no art. 89, item I, letra "a" do Decreto nº 92.295/86".

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
RELATOR